



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

MPV 767
00056

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, de 2017

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Inclua-se, no art. 1º, a seguinte alteração ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213 a seguinte redação, suprimindo-se o inciso I do art. 12 da Medida Provisória:

“Art. 24.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo a metade do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, no caso dos benefícios de que tratam os incisos I e III do art. 25.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 12 da Medida Provisória nº 767 comete grave erro, em prejuízo de milhões de trabalhadores, inclusive os mais pobres deste país.

A revogar o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social, ela retira dos filiados ao RGPS que percam a condição de segurado o direito de, ao retornarem a ele, ou seja, voltarem a contribuir após situação de desemprego prolongado, computarem o tempo anterior para efeito de carência (requisito para gozo do benefício), no caso

SF/17319.00174-98



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e salário maternidade, após contribuírem por um terço do período requerido.

Trata-se de medida que traz enorme prejuízo aos segurados, e desconhece o fato de haverem contribuído para o gozo de seus benefícios, honrando a sua obrigação com o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social.

Por outro lado, a fim de permitir que haja acréscimo à situação atual, de forma a ampliar a carência para esses benefícios, de modo a evitar situações de risco moral na Previdência Social, propomos alterar o parágrafo único do art. 24, ampliando, apenas no caso do auxílio doença, aposentadoria por invalidez e salário-maternidade, de 1/3 para a metade da carência exigida para esses benefícios, no caso de reingresso do beneficiário no RGPS.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador José Pimentel
PT/CE

SF/17319.00174-98